

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE

**IDENTIDADE FUNCIONAL
DO TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

NOME: _____

CADASTRO: _____ RG Nº.: _____

CPF: _____ INSC. PROFISSIONAL: _____

CARGO: _____

DATA DE EXPEDIÇÃO: ____ / ____ / ____ VALIDADE: 01 (UM) ANO

ASS. DO (A) SERVIDOR (A)

ASS. DO (A) DIRETOR (A)

O titular desta é autoridade sanitária competente para exercer, em todo Estado da Bahia, atribuições e prerrogativas atinentes à Fiscalização Sanitária, transcritas no verso previstas nos Arts. 143 e seus incisos, 205, 206 e seus incisos, da Lei Estadual nº 3.982 de 29/12/81, regulamentada pelo Decreto nº 29.414 de 05/01/83, para o que solicitamos a colaboração das autoridades.

Na parte inferior do documento, modificar as informações constantes e inserir as novas diretrizes.

“ O titular desta é autoridade sanitária competente para exercer, em todo o Estado da Bahia, as atribuições e prerrogativas atinentes à Fiscalização Sanitária, nos termos da Lei Estadual nº 14.878, de 24 de fevereiro de 2025, transcritas no verso, previstas nos Arts. 76 e seus incisos, 77 e seus incisos, que institui o Código de Vigilância em Saúde do Estado da Bahia, regulamentada pelo Decreto nº 24.038, de 08 de outubro de 2025, que dispõe sobre a organização das ações e serviços de vigilância em saúde.”

No verso do documento que dispõe sobre as Competências e Atividades da Fiscalização Sanitária, modificar as informações constantes e inserir as novas diretrizes.

DA COMPETENCIA E ATIVIDADES DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 143 Os agentes a serviço da vigilância sanitária são competentes para:

- I- colher as amostras necessárias à análise fiscal, ou de controle quando haja delegação do Ministério da Saúde, lavrando o respectivo termo de apreensão;
- II- proceder a inspeções e visita de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, dos quais lavrará os respectivos termos;
- III- verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos;
- IV- verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos à venda;
- V- interdita, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais ou comerciais em que se desenvolva atividade de comércio e indústria dos produtos, seja por inobservância da legislação federal pertinente, ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto, ou as de sua pureza e eficácia;
- VI- proceder a imediata inutilização da unidade do produto cuja alteração ou deterioração seja flagrante e a apreensão e a interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal;
- VII- lavra auto de infração para início do processo administrativo.

Art.205 As autoridades sanitárias do órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Art.206 para cumprimento do disposto no artigo anterior, as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

- I- Capacidade legal do agente através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição, dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica do ensino;
- II- Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, à prática das ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III- Existência de instalação, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;
- IV- Meios de proteção capaz de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes;
- V- Métodos ou processos de tratamentos dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização dos equipamentos;

DA COMPETÊNCIA E ATIVIDADES DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 76. São atribuições da autoridade sanitária, no exercício de suas funções da Vigilância Sanitária:

I - realizar fiscalização sanitária dos estabelecimentos, produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

II - apreender cautelarmente, lavrando o respectivo termo, produtos cuja fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização ou utilização estejam em desacordo com as normas sanitárias;

III - interditar cautelarmente, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos, serviços ou produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, seja por inobservância à Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições requeridas do produto;

IV - proceder à imediata inutilização do produto, com a apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal, lavrando os respectivos termos, cuja alteração ou deterioração seja flagrante ou validade esteja expirada, ou destiná-lo ao reaproveitamento em outra finalidade, desde que não exponha a saúde da população, conforme projeto aprovado pela autoridade sanitária em procedimento previsto em regulamento;

V - colher as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle, lavrando o respectivo termo de apreensão;

VI - lavrar Auto de Infração;

VII - monitorar bens, produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

VIII - apoiar tecnicamente os municípios no desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária.

Art. 77. Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, à aprovação de projetos arquitetônicos (quando aplicável), à investigação de eventos adversos, queixas técnicas e surtos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde, apuração das denúncias, abrangendo:

I - a orientação;

II - a inspeção;

III - a fiscalização;

IV - a coleta de produtos para análises laboratoriais;

V- a lavratura de termos e autos, incluindo a interdição cautelar;

VI - a aplicação de sanções cabíveis, observado o rito do Processo Administrativo Sanitário.





CS Digitalizada com CamScanner